



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.531 - PR (2013/0414470-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLA SCHARON CIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
UNIOESTE
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO SAMSONOWSKI ULBRICH
ADVOGADO : MIGUELITO REGIS CARGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HELSI HUBIE
ADVOGADOS : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)
JOSEMAR PERUSSOLO

EMENTA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INEXISTENTE. SÚMULA 126/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. Ademais, analisar a suposta existência de dano e de nexos causal demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.531 - PR (2013/0414470-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLA SCHARON CIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
UNIOESTE
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO SAMSONOWSKI ULBRICH
ADVOGADO : MIGUELITO REGIS CARGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HELSI HUBIE
ADVOGADOS : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)
JOSEMAR PERUSSOLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fls. 1275-1290, e-STJ):

O nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos Agravados é evidente, a Paciente entrou no hospital caminhando (para uma cirurgia no útero) e saiu paraplégica. Qualquer outra prova demonstrativa de excludente do dever de indenizar deveria ter sido produzida pelos Agravados, tendo em vista o caráter objetivo de sua responsabilidade civil.

(...)

De fato, o artigo 37, § 6º da CFRFB é argumento dos Agravantes e sua aplicação reforça apenas a questão da responsabilidade objetiva do Estado, enquanto a matéria que se trata no Recurso Especial é com relação ao nexo de causalidade.

(...)

Por mais respeito e acatamento que se guarde com relação a decisão proferida pelo TJ/PR, os Agravantes entendem que sobredita decisão contraria dispositivo de lei, pois embora a Sra. Conceição tenha ficado paraplégica em decorrência da cirurgia, não houve aplicação dos arts. 14 do CDC e/ou art. 932 do CC.

(...)

O art. 14, § 1º e incisos do CDC admite a responsabilização pelo fato do serviço, aplicável ao caso, pois é certo que o serviço prestado pelo hospital apresentou defeito, frustrando em muito as expectativas legítimas da consumidora/paciente e lesando o princípio da boa-fé objetiva, devendo o hospital responder objetivamente pelos danos causados à paciente.

Já o Código Civil Brasileiro, no parágrafo único do art. 927, dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do referido dispositivo legal emerge a teoria do risco profissional, segundo a qual quem desenvolve certa atividade e dela obtém lucro, gerando risco aos demais, deve indenizar os danos causados independente de culpa.

Dessa forma, constatada a ocorrência de fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) e reconhecida a aplicação da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, conclui-se que a responsabilidade do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva, decorrente da relação de consumo que envolveu os serviços médico-hospitalares prestados.

Por fim, a aplicação da responsabilidade objetiva se caracteriza como cogente ao caso, pois mesmo que sustente-se que a paciente era “de risco alto” não foram tomados os cuidados inerentes como testes para avaliar se esta apresentava alguma sensibilidade ao medicamento anestésico ou ao procedimento que foi submetida dentro das instalações do hospital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.531 - PR (2013/0414470-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, in verbis (fls. 1269-1271, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37. § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTORA QUE REALIZOU CIRURGIA PARA RETIRADA DE MIOMAS NO ÚTERO - NO PÓS OPERATÓRIO, A PACIENTE PERDEU A SENSIBILIDADE DOS MEMBROS INFERIORES - AUTORA QUE JÁ SOFRIA DE DOENÇAS DEGENERATIVAS NA COLUNA ANTES MESMO DA CIRURGIA. BEM COMO TINHA DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS E A PARAPLEGIA DA AUTORA - MESMO EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, QUE INDEPENDE DE PROVA DE CULPA, NÃO SENDO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS MÉDICOS E OS DANOS SOFRIDOS PELA PACIENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DO HOSPITAL - SENTENÇA MANTIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1060-1069, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, §1º do CDC; 923 a 927 do CC e art. 37, §6º, da CF.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.1.2014.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 14, §1º, do CDC; e 923 a 927 do CC, nem eventual omissão foi suscitada pela parte insurgente nos Embargos Declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF(...)

1. *Os artigos 43 e 110 do CTN não foram apreciados pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 321.462/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2013, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 385154/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. 9.718/98. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que a recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 382.264/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013).

Finalmente, quanto à apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0414470-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 453.531 / PR**

Números Origem: 00070661120048160021 201000387520 3152004 70661120048160021 7576110
757611002 757611003

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA SCHARON CIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE
ADVOGADO	: JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO SAMSONOWSKI ULBRICH
ADVOGADO	: MIGUELITO REGIS CARGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO HELSI HUBIE
ADVOGADOS	: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S) JOSEMAR PERUSSOLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA SCHARON CIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE
ADVOGADO	: JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO SAMSONOWSKI ULBRICH
ADVOGADO	: MIGUELITO REGIS CARGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO HELSI HUBIE
ADVOGADOS	: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S) JOSEMAR PERUSSOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.